



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

16/2023/CE/GM

00096.015679/2023-14

AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ADVOCACIA
PRIVADA NO RAMO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de consulta a respeito da existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para exercício de atividade privada por servidor público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813/2013.

2. As informações apresentadas pelo interessado, conforme petição do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, são as seguintes:

Protocolo: 00096.015679/2023-14

Tipo de Solicitação: Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito Tributário em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo contribuinte do Estado de Mato Grosso (tributos estaduais) x Estado de Mato Grosso a ser processada na Justiça Estadual da Fazenda Pública de Mato Grosso. Conforme informado, o polo ativo da demanda será ocupado por pessoas físicas e jurídicas e o polo passivo pelo Estado de Mato Grosso, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim.

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Vamos atuar junto na causa e dividir os ganhos. É uma parceria.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da

avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e Fiscalização - NAC/02 - CGU/[REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim. Na análise de processos licitatórios as vezes me deparo com informações sigilosas de servidores de Unidades fiscalizadas, como o número de CPF.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não consigo visualizar nenhuma situação de conflito de interesse.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. Quanto aos dados da solicitação, registrados no SeCI, acima reproduzidos, faço destaco aos itens seguintes.

3.1. Na data da consulta o servidor declara que não era ocupante de cargo ou função comissionada no âmbito do Poder Executivo federal (PEF), situação que se assumirá para análise de eventual conflito de interesses.

3.2. O servidor desenvolve suas atividades funcionais no NAC2/CGU-R/[REDACTED], área que desenvolve ações de auditoria e fiscalização governamental no *range* de atribuições da CGU.

3.3. Os agentes públicos da CGU, notadamente aqueles que trabalham em suas ações finalísticas, produzem e acessam vasto conjunto de informações com diferentes graus de sigilo ou restrições de acesso, entre os quais se destacam dados de pessoas físicas e jurídicas, compartilhados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº. 10.209/2020, e outros bancos de dados conforme previsões do Decreto nº. 10.046/2019. Desta feita, ressalta-se que o consultante tem acesso à diversas informações que, mediante análise e cotejamento com a situação sob análise, podem ser enquadrados com

conflito de interesses ou informações privilegiadas.

3.4. O consulente, ao preencher os dados da solicitação no SeCI, informa que pretende desenvolver as atividades de advocacia privada em vínculo com uma terceira pessoa, informando na ocasião o CPF desta. Em consulta pública ao Portal da Transparência, identificou-se tratar de servidor público federal, ocupante de cargo efetivo de Indigenista Especializado, que exerce o Cargo Comissionado Executivo 1.01, na CGU-R/[REDACTED], conforme aparece na consulta ao Portal de informações do PEF (disponível em: [Servidor Público Federal - Portal da transparéncia \(portaldatransparencia.gov.br\)](http://Servidor%20P%C3%BCblico%20Federal%20-%20Portal%20da%20transpar%C3%Aancia%20(portaldatransparencia.gov.br)) - Consulta em: 29.mar.2023). Há também suporte informativo confirmativo pela publicação da Portaria nº. [REDACTED], conforme o Diário Oficial da União de 26.jul.2020, edição [REDACTED], seção [REDACTED], pp. [REDACTED] (disponível em: [PORTARIA N° \[REDACTED\] - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](http://PORTARIA%20N%20[REDACTED]-DOU-Imprensa%20Nacional(in.gov.br)) - Consulta em: 29.mar.2023).

3.4.1. Em relação a esta última constatação, em razão de dever de ofício, em observância ao que está previsto ao inciso II, art. 8º da Lei nº 12.813/2013, combinado com a potencial exigência do inciso VI, art. 116 da Lei nº 8.112/1990, faço constar a necessidade de apuração administrativa da situação reportada no item anterior, visto que o servidor vinculado ao consulente pode estar incorrendo em descumprimento de preceito legal, por não atendimento do impedimento para exercício de advocacia previsto ao inciso III, art. 28 da Lei nº 8.906/94.

3.4.2. Em consulta ao sistema de pesquisas processuais do Poder Judiciário do Mato Grosso foi possível identificar que o servidor consulente e o servidor vinculado possuem ao menos quatro processos em que aparecem como causídicos: [REDACTED] (4ª Vara Cível de Cuiabá), [REDACTED] (8ª Vara Cível de Cuiabá), [REDACTED] (Juizado Especial Cível de Cuiabá) e [REDACTED] (Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá) (disponível em [Consulta Processual TJMT](http://Consulta%20Processual%20TJMT) - consulta em 12.abr.2023).

3.5. Informo que a resposta dada ao item "4 – Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o", comporta imprecisão. O servidor indicou na resposta que não haveria vínculo. Trata-se de desdobramento do quesito 3, onde foi indicado que haveria vínculo com o CPF indicado, o qual foi caracterizado como servidora pública federal, ocupando de cargo comissionado, na qualidade de titular de núcleo ou unidade semelhante onde o servidor desenvolve suas atribuições funcionais, núcleo II da CGU-R/[REDACTED], também de acordo com a consulta feita ao Portal da Transparência (link indicado no item anterior).

3.6. A descrição da atividade privada pretendida pelo consulente não possui os necessários aspectos de casuística, condição *sine qua non* para que se desenvolva o presente procedimento de análise de conflitos de interesses.

3.7. A atividade descrita como "Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito Tributário [...]" é genérica, já que não trata de elemento essencial para que se desenvolvam análises éticas ou de conflitos de interesses: a definição das partes, tanto no polo ativo quanto no polo passivo das eventuais demandas e representações judiciais.

3.8. Mesmo que o consulente declare que não atuará contra os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, em obediência ao inciso I, art. 30 da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), aí não se deslindam os dilemas éticos e de conflitos de interesse, já que o impedimento é de ordem legal e não de natureza ética ou de conflito de interesses.

3.9. Por exemplo, o consulente poderia advogar para a Federação da Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), seja na seara tributária ou em qualquer outro ramo do direito, atuando nos tribunais estaduais? Estaria, em tese, *compliance* com o impedimento do Estatuto da OAB, já que não estaria em lide contra o âmbito federal, objeto de impedimento do já citado estatuto da OAB. Mas seria ético ou poderia configurar conflito de interesses? A FIEMT diretamente recebe transferências federais e administra recursos parafiscais. É entidade sindical constituída, além da própria, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/ DR-MT) e pelo Serviço Social da Indústria (Sesi/DR-MT), entre outros, estes dois últimos recebedores e administradores, também, de recursos federais, portanto submetidos ao acompanhamento pela CGU, seja a partir de transferência de recursos de modo eletivo ou na aplicação dos recursos parafiscais administrados por aquelas entidades. Ou seja, considerando a hipótese aqui retratada, haveria a configuração de conflito de interesses, justamente nos incisos II e VII, art. 5º da lei do conflito de interesses.

3.10. O mesmo exercício de potencial configuração de conflito de interesses ou de falha ética poderia ser feito caso o contratante fosse pessoa física, titular de cargo ou função em órgão ou entidade sob alcance de ação institucional da CGU, mesmo que o desenvolver da contenda acontecesse apenas nas esferas da justiça estadual.

3.11. Assim, em um exercício de análise de riscos poderíamos seguir indefinidamente, corroborando a fundamental questão da necessidade de análise apenas em situações casuísticas, onde o quadro de variáveis possa ser completo para que a esta Comissão de Ética (CE) fosse possível a emissão da autorização pretendida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. A respeito da necessária apresentação de casuística para as análises a cargo desta Comissão de Ética (CE/SE/CGU), cito a conclusão do recente Parecer nº. 00079/2023, de 03 de março de 2023, emitido pela Consultoria Jurídica Junto à CGU (CONJUR/CGU), que assim assevera:

"Extrai-se que a análise de existência, ou não, de conflito de interesses da atividade a ser desempenhada na esfera privada com o cargo público ocupado deve ser casuística, por meio do procedimento previsto na Lei 12.813/2013 e na Portaria Interministerial MP/CGU 333/2013, devendo-se evitar análises genéricas ou em tese, nos exatos termos do Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU". (grifei)

5. Este último parecer citado assim explicita:

"[...] no caso de exercício de 'outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado', a ausência de conflitos de interesses deve ser atestada em análise casuística pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria-Geral da União, nos moldes do disposto tanto na Lei 12.813/2013 quanto na Portaria Interministerial MP/CGU 333/213". (grifei)

6. A propósito de tais referências jurídicas, a mais pretérita a cargo da Consultoria-Geral da União e, a mais recente, da CONJUR/CGU, cabe destacar a previsão da Portaria Interministerial 333/2013, ao parágrafo único de seu art. 3º:

"Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico." (grifei)

7. No que se refere ao servidor vinculado, conforme explicitado ao item 3.4 deste parecer, cabe esclarecer que a interpretação extensiva não é permitida para os casos de incompatibilidade, já que eles são *numerus clausus*. De acordo com o inciso III do artigo 28 da Lei 8.906/94, os ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público estão sujeitos à incompatibilidade, o que significa que é totalmente proibido exercer a profissão de advogado.

8. É importante, ainda, registrar que o Regimento Interno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Mato Grosso, prevê que será licenciado o advogado que passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatível com a advocacia (II, art. 129), sendo dever deste comunicar à Seccional, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, qualquer alteração superveniente nos dados de fato que resulte no cancelamento, na licença ou na suspensão da inscrição (art. 137).

9. Consulta processual em sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso indicou que o servidor vinculado atua como advogado em conjunto com o consultente em processos registrados no ano de 2023, conforme numeração daqueles (ver item 3.4.2. deste parecer).

10. Empreendida consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, conjunto de informações mantidas pelo Conselho Federal da OAB, constatou-se que o registro profissional do servidor vinculado possui *status* de "situação regular"(disponível em [Cadastro Nacional dos Advogados](#) - consulta em 12.abr.2023) , quando deveria ser "licenciado", em razão da incompatibilidade do III, art. 28 do Estatuto da Advocacia, considerando que não há informação a referente a juízo do conselho competente da OAB a respeito da irrelevância do poder de decisão sobre interesse de terceiros detido pelo servidor vinculado em razão do exercício da função comissionada que ocupa no Poder Executivo federal.

11. Registra-se que o Cargo em Comissão Executivo 1.01, ocupado pelo servidor vinculado, está classificado na categoria de direção, conforme o Anexo I do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, concluída esta etapa de análise nos termos Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, concluo pelo seguinte:

12.1. **Não apreciação** da presente consulta pela insubsistência de casuística concreta e individualizada que permita a formação de entendimento a respeito de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada pretendida pelo consulente, amparado pelo previsto ao Parágrafo Único do art.3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº. 333, de 19 de setembro de 2013.

12.2. Por dever de ofício, **solicitar ao Secretário Executivo da Comissão de Ética que submeta o presente parecer à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União**, em observância ao que está previsto ao inciso II, art. 8º da Lei nº. 12.813/2013 combinado com a possível exigência do inciso VI, art. 116 da Lei nº 8.112/1990, a fim de que seja avaliada a necessidade de adoção de procedimentos administrativos no intuito de verificar eventual ocorrência de falha ética e descumprimento de preceito legal por parte do servidor vinculado pelo consulente, **conforme constatações do item 3.4 e seus subitens do relatório deste parecer**, haja vista a latente configuração de infração ao que está prescrito no inciso III, art. 28 da Lei nº. 8.906/1994, visto tratar-se de ocupante de cargo comissionado, estando desta maneira virtualmente incompatibilizado para o exercício da advocacia.

12.3. Ainda em razão de dever de ofício, **solicitar ao Secretário Executivo da Comissão que submeta à avaliação da Secretaria Executiva da CGU** a necessidade de oficiar a **Seccional OAB no Mato Grosso**, para as providências a cargo daquela entidade, inclusive no que diz respeito a avaliação prevista ao § 2º, art. 28 do Estatuto da Advocacia, considerando a possível ocorrência de incompatibilidade prevista no estatuto da Advocacia.

Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIO DO VALE VALGAS DA SILVA

Membro suplente, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião não presencial, via TEAMS, deliberou sobre o processo acima e aprovou o Parecer 16/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela não apreciação da consulta em razão da insubsistência de casuística concreta e individualizada que permita a formação de entendimento a respeito de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada pretendida pelo consulente, conforme previsto ao Parágrafo Único do art.3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº. 333, de 19 de setembro de 2013.

"Trata-se de processo instaurado por servidor com consulta sobre atividade de advocacia privada no ramo do Direito Tributário. O relator emitiu opinião pela não apreciação da consulta em razão da insubsistência de casuística concreta e individualizada que permita a formação de entendimento a respeito de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada, conforme previsto ao Parágrafo Único do art.3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº. 333, de 19 de setembro de 2013. Proposta a manifestação pela não apreciação da consulta, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator."

CÉSAR FONSECA RAMALHO



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA, Membro Suplente**, em 13/04/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/04/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2761928 e o código CRC 9C66A9A6

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2761928